



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721363/2012-74
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.410 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente NELSON WENDT CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.399, de 15 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11040.721279/2012-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, sendo substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.410 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.721363/2012-74

crédito de PIS mercado interno, referente ao período de apuração 2º trim./2011, no valor de R\$ 118.626,23, transmitido através do PER/Dcomp nº 17570.19361.310112.1.1.10-8669.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (1) Poderão ser calculados créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos sobre encargos de depreciação incidentes sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (2) Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o COFINS e PIS/Pasep não há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados entre seus diferentes estabelecimentos; (3) No regime de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições. Somente a partir de janeiro/2014, as receitas relativas à subvenção para investimento passaram a ser excluídas da base de cálculo, desde que cumpridas as condições contidas na legislação de regência; (4) É suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de “ARROZ EM CASCA”, código NCM 1006.10, efetuadas por pessoas jurídicas agropecuária, cerealista e cooperativas de produção; (5) Não gera direito a crédito básico a aquisição de bens, insumos ou serviços cuja incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins haja sido suspensa por determinação legal, podendo o seu aproveitamento, quando possível, apenas como crédito presumido; (6) Os créditos a que tem direito a pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo devem ser vinculados às receitas de exportação, às receitas tributadas no mercado interno e às receitas não tributadas no mercado interno pelo método de apropriação direta por meio de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração, ou pelo método de rateio proporcional à receita bruta auferida. O método escolhido pela pessoa jurídica deve ser aplicado em todo o ano-calendário; (7) Por expressa previsão legal, incabível atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito apurado no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins e do PIS/Pasep, passível de utilização através de ressarcimento; (8) As decisões administrativas relativas a terceiros não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; (9) As decisões judiciais proferidas com efeito meramente inter partes não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; (10) Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Intimada desta decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- (i) a necessidade de reconhecer todos os créditos sobre depreciação do ativo imobilizado, devidamente comprovado pela documentação anexada à Manifestação de Inconformidade;
- (ii) a validade dos créditos tomados sobre fretes na transferência entre estabelecimentos (produto em elaboração, embalagens e produto acabado);

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.410 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.721363/2012-74

(iii) quanto aos valores de receitas, deveria a fiscalização ter lavrado o competente auto de infração para a cobrança do valor eventualmente devido. Além disso, quanto às conta contábeis remanescentes após a r. decisão recorrida, sustenta a empresa que tributou o PIS e a COFINS sobre os valores crédito presumido de ICMS e de Projeto Cultural - Lei Estadual/RS. Contudo, acrescenta que esta tributação é indevida uma vez que os referidos benefícios fiscais não se subsomem ao conceito de receita. Quanto às “RECEITAS C/DUPL INCOBRÁVEIS”, sustenta a empresa que o PIS e a COFINS devidos na operação foram pagos quando da emissão das notas fiscais inicialmente não pagas que posteriormente foram pagas pelo contribuinte. No momento do recebimento, a empresa não apura PIS e COFINS nessa operação.

(iv) quanto às aquisições de arroz em casca, a Recorrente afirma que os valores não foram objeto de informação na nota fiscal pelo emitente, razão pela qual a empresa adquirente não entendeu que aquelas operações estariam sujeitas à suspensão e tomou o crédito integral. Anexa aos autos nota fiscal exemplificativa evidenciando a ausência da informação da suspensão. Ademais, afirma que o arroz em casca para revenda não foi sujeito a suspensão como exigido pelo art. 4º, §3º da IN 660/2006.

(v) quanto ao rateio proporcional, a empresa pugna pela exclusão dos valores de receitas indevidamente considerados no rateio pela fiscalização (valores objeto do relatório fiscal de receitas diversas). A planilha com a apuração correta do rateio não teria sido considerada pela r. decisão recorrida. Sustenta que os valores de crédito presumido de ICMS e projeto cultural, ainda que tenham sido tributados, foram tributados indevidamente, razão pela qual não deveriam integrar a proporção no rateio.

(vi) por fim, sustenta a necessidade de correção pela SELIC dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos no contencioso administrativo.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Contudo, o processo não se encontra suficientemente instruído para julgamento, como se passa a delinear a seguir.

Primeiramente, quanto à glosa de créditos referentes ao ativo imobilizado, o Termo de Verificação Fiscal indica como motivo a falta de prova da empresa da correta apropriação dos créditos de depreciação. A fiscalização solicitou a apresentação de

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.410 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.721363/2012-74

planilhas de demonstração da tomada de crédito que não foram apresentadas naquela oportunidade:

Além de não ter entregado as planilhas em mídia digital, conforme solicitado, a empresa efetuou de maneira incompleta a entrega da documentação atinente aos créditos sobre depreciação, não condizente com o que foi intimado e impossibilitando a conferência por parte a autoridade fiscal da legitimidade destes créditos.

Além de não constar à data de aquisição dos bens depreciados, se o bem foi adquirido de pessoa física ou jurídica, se foi importado, se foi adquirido novo ou usado, se foi usado depreciação simples ou acelerada, constata-se a existência de bens alocados nas atividades administrativas, como aqueles da conta “1.30.020 0 – Moveis e Equipamentos” e da conta “1.30.025 0 – Móveis e Equipamentos FL”.

Assim, por não ter o interessado comprovado a correta apropriação dos créditos relativos à depreciação de seus bens incluídos no ativo imobilizado, mesmo que regularmente intimado, função esta que lhe cabe por tratar-se de ressarcimento, todos os valores foram glosados e ajustados na planilha em anexo, que faz parte indissolúvel deste Relatório Fiscal. (grifei)

Na manifestação de inconformidade, a empresa anexou aos autos planilha que, no seu entender, atendia integralmente à solicitação da fiscalização, sendo que as informações não solicitadas foram igualmente apresentadas para buscar comprovar a integralidade do crédito. A r. decisão recorrida entendeu que parte da prova apresentada seria sim suficiente, mantendo, contudo, em relação a uma parcela em razão de não ser possível atestar que os bens seriam novos/usados ou nacionais/importados. Nos termos da r. decisão:

Na planilha apresentada, vários itens constam com a informação de que a nota fiscal não teria sido solicitada, não tendo informação quanto ao fornecedor, se o bem seria usado ou novo, importado ou não. Foi mantida a glosa para tais créditos, diante da impossibilidade de averiguação de seu enquadramento aos termos da IN SRF nº 457/2004. (grifei)

Contudo, em sede de Recurso, a contribuinte alega que as planilhas e documentos apresentados foram integralmente suficientes, sendo que a r. decisão recorrida não teria considerado notas fiscais e documentos apresentados pela empresa:

Inclusive, a fim de demonstrar a legitimidade dos créditos, a Contribuinte anexou aos autos Razão do Ativo Imobilizado dos anos de 2007 a 2011, Relatório Patrimonial dos anos de 2008 a 2011, bem como Notas Fiscais, por amostragem.

Nesse sentido, embora o acórdão recorrido tenha entendido que *vários itens não possuem a informação quanto ao fornecedor, se o bem seria usado ou novo, importado ou não*, da análise do Relatório Patrimonial e do Razão, percebe-se de forma pontual que **todos os bens adquiridos eram novos**, uma vez que comprados **diretamente de empresas comerciais, distribuidoras e/ou concessionárias**.

Na tentativa de indeferir os créditos pleiteados, busca o acórdão recorrido razões diversas das constantes nos autos. **As Notas Fiscais juntadas, não obstante por amostragem, comprovam igualmente, as datas e valores de aquisição, assim como todas informações necessárias para conciliar os demonstrativos das planilhas elaboradas.** (grifei)

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.410 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.721363/2012-74

Contudo, não é possível identificar se eventualmente alguma nota fiscal ou documento apresentado pelo sujeito passivo não teria sido considerado pela r. decisão recorrida. Ainda que os I. julgadores *a quo* tenham indicado que procederam com o recálculo considerando a planilha apresentada pelo sujeito passivo, o recálculo foi realizado pela autoridade julgadora sem uma direta remissão à planilha do contribuinte ou aos documentos por ele apresentados.

Com isso, importante que a autoridade fiscal de origem se manifeste de forma conclusiva quanto aos documentos apresentados pelo sujeito passivo em sede de Manifestação de Inconformidade, avaliando se são suficientes para comprovar os créditos que foram negados por ausência de provas no Relatório Fiscal. Crucial que a fiscalização avalie se eventual crédito não reconhecido pela DRJ (em parte não sujeita a recurso de ofício, frise-se) é passível de reconhecimento considerando os documentos apresentados (planilha de composição da depreciação, notas fiscais, relatório patrimonial e razão do ativo imobilizado).

Especificamente quanto à transferência de produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica, ainda que para essa relatora não seja relevante a distinção, observa-se que esse CARF tem debate quanto ao reconhecimento da transferência em se tratando de produto acabados, possuindo manifestações mais pacíficas no sentido de admitir o crédito sobre produtos em elaboração e embalagens.

No Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que apresentou planilhas em excel que evidenciaria que muitas das operações consideradas como remessas para revenda se referem, na verdade, de remessa de produto em elaboração (arroz semibranqueado) e embalagens. Importante que a fiscalização avalie se é possível identificar, dentre os valores glosados, transferências que se referem às mercadorias em produção ou embalagens considerando os documentos apresentados pelo sujeito passivo nos presentes autos, segregando, se possível, os valores que se referem às transferências de produtos acabados, produtos em elaboração ou embalagens.

Por fim, especificamente quanto às aquisições de arroz em casca (NCM 1006.10) para as quais não constava a informação na nota fiscal da suspensão na forma do art. 2º, §2º, da IN RFB 1.157/2011, ainda que eventualmente não possa ser relevante para o entendimento desta relatora, há discussão neste CARF quanto a possibilidade da tomada de crédito nesta hipótese. De fato, há divergência quanto à possibilidade da tomada de crédito integral quando inexistir indicação na nota fiscal da informação da suspensão. Consoante indicado na Resolução n.º 3302-000.328, de 25/07/2013:

Para a realização da venda de arroz em casca com suspensão do PIS e da Cofins, no período de 04/04/2006 (data da publicação da IN SRF 636/2006) a 24/07/2006 (dia anterior à publicação da IN SRF nº 660/2006), a pessoa jurídica (autorizada) vendedora deveria solicitar (e o adquirente fornecer) a declaração prevista no § 3º, do art. 2º da IN SRF nº 636/2006. A partir do dia 25/07/2006, além da referida declaração, a pessoa jurídica vendedora deveria consignar na nota fiscal que a venda estava sendo realizada com a suspensão do PIS e da Cofins (§ 2º, do art. 2º, da IN SRF nº 660/2006).

Em caso semelhante, este Colegiado entendeu que é necessário a comprovação de que a operação atendia às condições legais para dar saída com suspensão do PIS e da Cofins., conforme Acórdão nº 3302-01.982, de 28/02/2013, proferido nos autos do Processo nº 11686.000013/2009-80.

Na oportunidade, o Colegiado entendeu que, não havendo o Fisco logrado provar que a mercadoria saiu com suspensão do PIS e da Cofins, tem o contribuinte adquirente o direito de escriturar o crédito normal e não o crédito presumido, cabendo à Administração avaliar a necessidade e

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.410 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.721363/2012-74

oportunidade de efetuar o lançamento da exação que deixou de ser recolhida pelo fornecedor da Recorrente, se for o caso.

Portanto, ao contrário do entendimento da Fiscalização, naquele julgado o Colegiado entendeu que a suspensão somente se opera se forem cumpridos os requisitos formais fixados pela Receita Federal do Brasil, conforme lhe autoriza o art. 9º, in fine, da Lei nº 10.925/04.

Diante destes fatos, há necessidade de a Fiscalização efetuar um levantamento, junto aos fornecedores da Recorrente, com o objetivo de identificar quem efetivamente cumpriu os requisitos exigidos pela IN nº 660/06 nas vendas de arroz em casca para a Recorrente, ou seja, possui a declaração fornecida pela SLC Alimentos S/A (para as vendas realizadas a partir 05/04/2006) e consignou na nota fiscal que a mercadoria saiu com suspensão do PIS e da Cofins (para as vendas realizadas a partir 25/07/2006). (grifei)

Cumpra mencionar que à época dos fatos sob análise apenas constava a exigência da emissão da nota fiscal com o destaque, considerando que a solicitação de exigência de declaração fornecida pela empresa adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real foi extinta em 2009 com a Instrução Normativa RFB nº 977/2009.

De toda forma, considerando a possibilidade deste entendimento prevalecer no Colegiado quando do julgamento do mérito, entendo pertinente que a fiscalização realize diligência semelhante à solicitada na Resolução acima transcrita, para:

1. Listar as compras de arroz em casca realizadas pela Recorrente cujos fornecedores NÃO consignaram na nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão do PIS e da Cofins. A listagem deve conter, no mínimo, número da nota fiscal, data e valor da operação e nome e CNPJ do fornecedor. Juntar, por amostragem, cópias de notas fiscais de cada fornecedor. Se já existir cópia de notas fiscais do fornecedor nos autos, não há necessidade de juntar novas cópias.
2. Listar as compras de arroz em casca realizadas pela Recorrente cujos fornecedores consignaram na nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão do PIS e da Cofins. A listagem deve conter, no mínimo, número da nota fiscal, data e valor da operação e nome e CNPJ do fornecedor. Juntar, por amostragem, cópia de notas fiscais de cada fornecedor. Se já existir cópia de notas fiscais do fornecedor nos autos, não há necessidade de juntar novas cópias.
3. No relatório de conclusão da Diligência deve constar um resumo do valor das compras de arroz em casca realizadas pela Recorrente em cada uma das situações descritas nos itens anteriores.

Diante dessas razões, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹ proponho o conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal de origem elabore relatório fiscal conclusivo no qual:

(i) se manifeste quanto aos documentos apresentados pelo sujeito passivo em sede de Manifestação de Inconformidade quanto aos créditos sobre o ativo imobilizado, avaliando se são suficientes para comprovar os créditos que foram negados por ausência de provas no Relatório Fiscal. Crucial que a fiscalização avalie se eventual crédito não reconhecido pela DRJ (em parte não sujeita a recurso de ofício, frise-se) é passível de reconhecimento considerando os

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.410 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.721363/2012-74

documentos apresentados (planilha de composição da depreciação, notas fiscais, relatório patrimonial e razão do ativo imobilizado);

(ii) informe se dentre os valores glosados em relação à transferência de produtos entre estabelecimentos da pessoa jurídica é possível identificar transferências que se referem às mercadorias em produção ou embalagens considerando os documentos apresentados pelo sujeito passivo nos presentes autos, segregando os valores que se referem às transferências de produtos acabados, produtos em elaboração e embalagens.

(iii) Elabore duas listas referentes às compras de arroz em casca realizada pela Recorrente trazendo um resumo dos valores das compras em cada uma das situações descritas abaixo:

(iii.1) Listar as compras de arroz em casca realizadas pela Recorrente cujos fornecedores NÃO consignaram na nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão do PIS e da Cofins. A listagem deve conter, no mínimo, número da nota fiscal, data e valor da operação e nome e CNPJ do fornecedor. Juntar, por amostragem, cópias de notas fiscais de cada fornecedor. Se já existir cópia de notas fiscais do fornecedor nos autos, não há necessidade de juntar novas cópias.

(iii.2). Listar as compras de arroz em casca realizadas pela Recorrente cujos fornecedores consignaram na nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão do PIS e da Cofins. A listagem deve conter, no mínimo, número da nota fiscal, data e valor da operação e nome e CNPJ do fornecedor. Juntar, por amostragem, cópia de notas fiscais de cada fornecedor. Se já existir cópia de notas fiscais do fornecedor nos autos, não há necessidade de juntar novas cópias.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator